



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Matrícula

387

Processo nº 10.783-020.198/91-89

Sessão de : 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.292

Recurso nº: 90.099

Recorrente: LUCIANO DELLAROLI DE AGUIAR

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

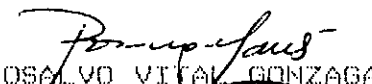
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CONDICIONADA A AUSENCIA DE DEBITOS ANTERIORES - A PROVA DE QUITAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE O HABILITA AO BENEFICIO. - A prova de quitação relativa aos lançamentos de ITR de todos os exercícios anteriores habilita o contribuinte a fruição dos benefícios previstos nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, que são relativos a redução do imposto.

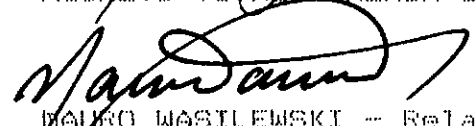
Na espécie dos autos o Recorrente trouxe provas dos pagamentos referentes aos exercícios de 1982 a 1990, demonstrando estar em dia com suas obrigações pertinentes ao ITR. Recurso provido.

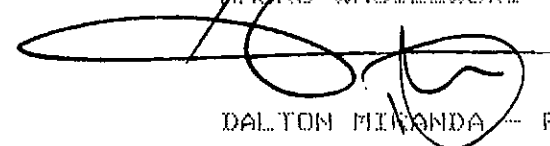
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO DELLAROLI DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-020.198/91-89

Recurso Nº: 90.099

Acórdão Nº: 203-00.292

Recorrente: LUCIANO DELLAROLI DE AGUIAR

R E L A T Ó R I O

A Decisão Singular foi prolatada no sentido da procedência da Notificação ITR//91, asseverando que o Recorrente não fez jus às reduções do imposto previstos nos artigos 8º, 9º e 10, do Decreto nº 84.685/80, posto que possuía débito anterior, relativo a 1989, conforme a Informação de fls. 04.

A peça recursal, além da argumentação, trouxe aos autos, todas as Guias e Certificados de Cadastro, devidamente quitados, conforme se depreende das autenticações bancárias, relativos aos exercícios de 1982 a 1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

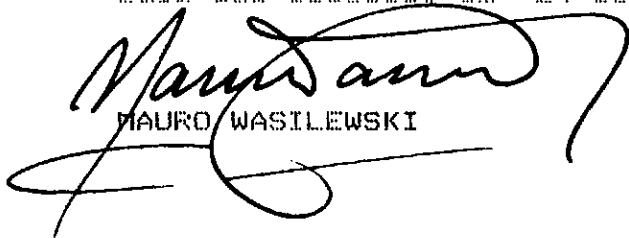
Processo nº 10.783-020.198/91-89
Acórdão nº 203-00.292

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A situação do Recorrente não se insere na abrangência do Art. 11 do Decreto nº 84.685/80, posto que o mesmo comprovou o recolhimento relativo a todos os lançamentos do ITR, realizados pelo INCRA, consoante os "Certificados de Cadastro e Guia de Pagamento", emitidos por aquele Órgão, referentes ao período de 1982 a 1990, nos quais constam as autenticações bancárias dos pagamentos. Assim, como o débito discutido refere-se a 1989, o ITR daquele exercício foi quitado conforme lançamento do órgão competente, naquela oportunidade.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar, in totum, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI